



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2023

Acrescenta os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares a carga horária de 144 horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentando os parágrafos 1º a 5º ao art. 24 para assegurar, aos policiais militares e bombeiros militares, a carga horária máxima de cento e quarenta e quatro horas mensais, bem como a inclusão no banco de horas do trabalho realizado que extrapole a carga horária vigente, com crédito em dobro nos feriados.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal a duração do trabalho normal não superior a cento e quarenta e quatro horas mensais.

§ 2º Considera-se necessidade temporária de recursos humanos, necessidade imperiosa de serviço e extrema necessidade do serviço e demais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

nomenclaturas correlatas, o seguinte:

I – Estado de Sítio;

II – Estado de Defesa;

III – Estado de Guerra;

IV – Estado de Calamidade Pública;

V – Intervenção Federal.

§ 3º Os policiais militares e bombeiros militares só poderão ser convocados para cumprir turnos adicionais e extraordinários de serviço de forma compulsória, para atender as necessidades temporárias de recursos humanos, necessidades imperiosas de serviço, extrema necessidade do serviço e demais nomenclaturas correlatas da administração pública, nas situações de que tratam o § 2º;

§ 4º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal deverá ser adicionada ao banco de horas como crédito de horas extras;

§ 5º A carga horária trabalhada que exceder a cento e quarenta e quatro horas mensais na jornada de trabalho normal e realizadas em domingos e feriados deverá ser adicionada ao banco de horas com crédito em dobro;

§ 6º Será facultado ao Governador o pagamento da remuneração extraordinária no trabalho realizado que ultrapasse essa carga horária, além de pagamento em dobro para serviços prestados em feriados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 15:08:48.141 - CASP
SBT-A 1 CASP => PL 5967/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252323002400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório

